



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2021, em que é recorrente **Évener Rosário Martins de Pina** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 29/2022

(Nos autos de Recurso de Amparo n.º 6/2021 em que é recorrente Évener Rosário Martins de Pina e recorrida o Supremo Tribunal de Justiça - **sobre a violação da garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo de 36 meses**)

### I - Relatório

1. **Évener Rosário Martins de Pina**, melhor identificado nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 16/2021, de 05 fevereiro, que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus* n.º 24/2021, veio, nos termos do artigo 20.º, n.ºs 1, e n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde, interpor recurso de amparo constitucional e requerer, ao abrigo dos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), a adoção de medidas provisórias, alegando, em síntese, que:

“(…)

5. *O presente recurso apresenta alguma similitude com os recursos de amparo n.º 10/2018, de 25 de janeiro, n.º 24/2018, de 27 de novembro de 2018, de Alexandre Borges e acórdão n.º 09/2019, de 28 de fevereiro de 2019, de Judy Ike Hills e n.º 18/2019, de Leny Martins e Fernando Varela.*

(…)

8. *(…) por ordem do Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista, o recorrente encontrase detido e privado de liberdade, desde 02 de janeiro de 2017.*

9. O mesmo foi acusado, julgado e condenado na pena de doze anos de prisão pela prática dos crimes de roubo, armas, disparo de armas e uso não autorizado de veículo.

10. Não se conformando com a douta decisão, dela interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento, que confirmou a decisão do tribunal recorrido.

11. (...) não se conformando com a decisão do Tribunal da Relação de Barlavento, interpôs o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que deu provimento parcial ao recurso, conforme acórdão n.º 17/2020.

12. Da mesma forma, interpôs o recurso de amparo constitucional, para o Tribunal Constitucional que foi registado com o n.º 17/2020, que foi admitido, conforme acórdão n.º 56/2020, datado de 27 de novembro de 2020.

13. E face a interposição do recurso de amparo e a sua admissão, creio que não há fundamentos de factos e tão pouco de direito para manter o recorrente detido e privado de liberdade, um direito constitucional que lhe fora restringido de forma ilegal e injustamente desde janeiro de 2017, ou seja, em regime fechado por mais de trinta e seis meses.

14. Ultrapassando com isso, todos os prazos previstos e admitidos por lei.

15. No caso dos autos, já esgotaram todas as vias de recurso, com a interposição de recurso de amparo constitucional, junto do Tribunal Constitucional, ficou claro que a decisão judicial que mantém o recorrente privado de liberdade, não transitou em julgado, ou seja, o recurso de Amparo Constitucional e Fiscalização Concreta de Constitucionalidade, têm o condão de suspender o trânsito em julgado das decisões judiciais.

16. O que quer dizer que já prescreveram todos e quaisquer prazos previstos pelos legisladores, constitucional e processual penal, no que concerne aos limites de restrição de liberdade dos cidadãos, 36 (trinta e seis) meses.

17. Com base nos supracitados fundamentos, o recorrente requereu Providência de Habeas Corpus, suplicando a restituição à liberdade, mas no entanto, foi indeferida com os seguintes fundamentos, (doc. nº 2).

a) *"Na verdade, o amparo que o requerente alega ter interposto para o TC, não tem efeito suspensivo da decisão condenatória, o que nos reconduz à questão da natureza do amparo constitucional".*

b) *"Estando esgotadas "as vias de recurso ordinário", o Acórdão nº 17/2020 transitou em julgado, encontrando-se conseqüentemente o arguido em cumprimento da pena de oito anos na qual foi definitivamente condenado".*

c) *Com os fundamentos expostos, acordam os Juízes desta Secção em indeferir a providência requerida, por falta de fundamento bastante "*

(...)

22. Ademais, discordamos com a posição agora defendida pelo tribunal recorrido, uma vez que essa posição já tinha sido ultrapassada pelo acórdão nº 24/2018, que foi muito explícito, vide páginas 34 a 44, **"Portanto, as decisões dos Tribunais sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo - o sido, transitam em julgado após a decisão desta instância. Assim sendo, no entender desta Corte, qualquer recurso dessa natureza tem o condão de impedir o trânsito em julgado relativamente à decisão impugnada, não se podendo endossar, sem embargo do reconhecimento de todo o esforço de fundamentação empreendido, a tese adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça"**.

(...)

23. Assim sendo, face a tudo isso não resta ao recorrente outra alternativa, se não requerer amparo constitucional, como forma de lhe ser concedido amparo constitucional, neste caso sobre a **LIBERDADE**.

24. E com o indeferimento do habeas corpus do recorrente o tribunal recorrido perdeu grande oportunidade de se fazer a justiça, ou seja, deveria decretar a soltura do recorrente, uma vez que o acórdão 24/2018 e vários outros proferidos por esta Corte, veio deitar por terra a tese outrora defendido.

25. Não tendo agido daquela forma, arbitrariamente continua a privar o recorrente dos seus direitos fundamentais, liberdade, com argumentos que não tem alicerce jurídico-legal, uma vez que o artigo 31º n.º 4 da CRCV, não permite qualquer outra interpretação, ou seja, **o limite máximo de prisão preventiva é 36 meses.**

26. Não resta margem para qualquer dúvida de que o indeferimento do pedido de habeas corpus, com os fundamentos constantes no acórdão 16/2021, datado de 05 de fevereiro de 2021, que ora se impugna, viola os direitos de liberdades e garantias fundamentais, "**liberdade**".

27. E põem em causa o princípio da presunção da inocência, artigo 1º do CPP e 35º n.º 1 da CRCV, "**todo o arguido presume-se inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória**".

28. Não obstante a tudo isso, decidiu manter o recorrente em prisão preventiva por mais de 36 meses.

29. Dispõe a nossa Constituição que, "Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação de medida de segurança prevista na lei" (artigo 30.º, n.º 2, CRCV).

30. Estatui o número 4º e 5º do artigo 279.º, do CPP, que "Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prazos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1, bem como os correspondentemente referidos no n.º 2, serão acrescentados de **seis meses** se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em separado de questão prejudicial"; "**A prisão preventiva não poderá, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses a contar da data da detenção**".

31. Na mesma linha prescreve o n° 4 do artigo 31° da CRCV, "a prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, **em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei.**

32. Pois, a interpretação tem que ser em consonância com o artigo 31° n° 4 da CRCV, que não permite nenhuma outra interpretação, ou seja, que a prisão preventiva em caso algum pode ultrapassar os 36 meses.

33. Mas mais, o legislador já tinha previsto o prazo máximo de prisão preventiva mesmo nos casos de recursos para o Tribunal Constitucional, artigo 279° n° 4 e 5 do CPP.

34. Que também fala sobre recurso para o tribunal constitucional, artigos 20° e 277° e seguintes da CRCV, assim sendo havendo recurso de amparo constitucional pendente junto desta corte, não resta dúvidas de que ultrapassado o prazo de 36 meses previstos na lei, o recorrente estaria e ainda está detido ilegalmente.

35. Até porque existe um prazo para impugnar a decisão do tribunal recorrido, neste caso 20 dias, sob pena de a decisão transitar em julgado, o que significa que com a interposição de recurso de amparo dentro do referido prazo, suspende o trânsito do acórdão proferido pelo tribunal recorrido.

36. Assim sendo, a interpretação tem que ser feita não conforme o direito comparado, que tem sido feito pelo tribunal recorrido, mas sim conforme os artigos 31° n° 4 da CRCV e 279° n° 4 e 5, do CPP, uma vez que o nosso recurso de amparo foi pensado e construído para defender os direitos subjetivos, ou seja, fundamentais, neste caso a LIBERDADE, que ultrapassa o direito comparado que estaria na 5ª e a constituição está na 1ª posição hierárquica.

37. Consagra o n° 1° do artigo 29° da CRCV, "É inviolável o direito à liberdade".

38. Não tendo a decisão que decretou a sua prisão transitado em julgado, não resta margem para quaisquer dúvidas de que a prisão é ilegal.

39. Pois estes são os direitos fundamentais que foram violados pelo tribunal recorrido:

*a) LIBERDADE, artigos 29º, 30º e 31º, todos do CRCV.*

*b) Presunção de inocência, artigo 35º da CRCV*

*c) Processo justo e equitativo, 22º da CRCV*

*d) Recurso*

*40. Não resta margem para qualquer dúvida de que o indeferimento do pedido de habeas corpus, com os fundamentos constantes no acórdão, que ora se impugna, viola os direitos de liberdades e garantias fundamentais, "liberdade e presunção de inocência".*

*41. O que legítima ao recorrente a pedir o presente amparo constitucional, uma vez que não existe outro mecanismo para verem restabelecido o direito de locomoção, (LIBERDADE).*

*42. (...) a decisão que se impugna deve ser revogada por uma outra que atende o pedido do recorrente, uma vez que, o acórdão nº 16/2021 viola flagrantemente os direitos fundamentais, (liberdade) do recorrente que esta detido por mais de 36 meses."*

1.2. O presente recurso comporta o incidente em que se requer que seja adotada medida provisória (...)

1.3. Terminou o seu arrazoado da seguinte forma:

***“TERMOS EM QUE, com o douto suprimento de V. Ex., deve o presente recurso:***

*A) - Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do art.º 20.º, n.º 1 e 2, da Constituição da República de Cabo Verde e 3º a 8º da Lei do Amparo;*

*B) Ser aplicada a medida provisória e em consequência restituir os recorrentes à liberdade, artigos 11º e 14º, da Lei de Amparo.*

*C) - Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão nº 16/2021 datado de 05/02/2021, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências;*

*D) - Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (**Liberdade, Presunção da Inocência, direito a um processo justo e equitativo, contraditório e recurso**);*

*(...)*”

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 22 e 23 dos autos, tendo feito, em síntese, as seguintes considerações:

“(…)

*3. O recorrente não indica expressamente que o seu recurso tem a natureza de recurso de amparo constitucional como manda a norma do n.º 2 do artigo 7º da lei do amparo. Ainda assim, pelo enquadramento jurídico-constitucional do recurso, pela referência expressa no n.º 4 da fundamentação, é perceptível que pretende interpor um recurso de amparo constitucional.*

*4. Fora o pedido de medida provisória de restituição à liberdade, o recorrente não indica, com clareza na petição, o amparo que entende dever ser-lhe concedido, limitando-se a pedir a fls. 12, "c) Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão n.º 16/2021 de 05/02/2021, do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências; d) Restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados (liberdade, presunção da inocência, direito a um processo justo e equitativo, contraditório e recurso);*

*5. Assim, a formulação do pedido não parece cumprir, em rigor, o disposto no n.º 2 do artigo 8º da lei do amparo, segundo o qual "A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violadas. ``*

6. Com efeito, a simples revogação do acórdão que deu causa ao recurso, ainda que fosse possível, não teria só por si o efeito de restabelecer quaisquer direitos, liberdades ou garantias.

7. Por outro lado, o restabelecer de direitos, liberdades e garantias corresponde ao efeito de algum amparo concreto, que deve ser solicitado no requerimento em vista à apreciação da admissibilidade do recurso interposto.

8. Contudo, o requerimento de recurso de amparo interposto, salvo as insuficiências já indicadas, as quais podem ser supridas, parece cumprir os demais requisitos de fundamentação previstos no artigo 8º da lei do amparo.

9. O requerente mostra ter legitimidade para recorrer por ser a pessoa, direta, atual e efetivamente afetada pela decisão de indeferimento da providência de Habeas Corpus conforme consta do acórdão nº 16/2021 do Supremo Tribunal de Justiça.

10. O recorrente alega que a decisão recorrida violou os seus "direitos fundamentais": "a) Liberdade, artigos 29º, 30º e 31 da CRCV; b) Presunção de inocência, artigo 35º CRCV; c) processo justo e equitativo, artigo 22º da CRCV; d) Recurso."

11. Isto é, elenca os direitos que entende terem sido violados e menciona o seu assento constitucional, com exceção quanto ao direito ao recurso.

12. A decisão recorrida foi proferida pela secção criminal do STJ, pelo que parecem estar exauridas "todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido tal violação " como exige o disposto na alínea a) do artigo 3º da lei do amparo.

13. Os "direitos fundamentais" cuja violação o requerente imputa à decisão recorrida constituem direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição e, por isso, suscetíveis de recurso de amparo constitucional.

14. Não é evidente que no caso exposto pelos recorrentes não estejam em causa violações de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.



*15. Não consta que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.*

*16. Assim, se supridas as insuficiências referentes ao pedido nos termos do nº 2 do artigo 8º da lei do amparo, ao abrigo do artigo 17º da mesma lei, estarão preenchidos os pressupostos para admissão do presente recurso de amparo constitucional, conforme o disposto nos artigos 2º a 8º e 16º da lei do amparo.*

*Do exposto, somos de parecer que, caso seja clarificado o pedido de amparo formulado ao abrigo do artigo 17º da lei do amparo, o recurso de amparo constitucional interposto preencherá os pressupostos de admissibilidade.*

*(...)*”.

3. O Plenário desta Corte, por Acórdão n.º 17/2021, de 8 de abril, votado por unanimidade, decidiu ordenar que fosse notificado o recorrente para, querendo, e no prazo de dois dias, sob pena de rejeição do recurso, clarificar se perante o entendimento de que não havia a mínima hipótese de se lhe conceder o amparo específico que requereu, o da sua colocação em liberdade, pretendia prosseguir com a instância para se discutir a possibilidade de se lhe atribuir eventualmente um outro amparo, cujo efeito, em qualquer circunstância, seria meramente declaratório.

4. Tendo sido notificado desse aresto no dia de 26 de abril, no dia 28 do mesmo mês e ano, apresentou a peça que se encontra junta a fls. 40 dos presentes Autos, a qual foi apreciada.

Através do Acórdão nº 21/2021, de 14 de maio de 2021, o Tribunal Constitucional admitiu o recurso nos seguintes termos:

«Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Admitir o presente recurso de amparo restrito ao direito a não ser mantido em prisão preventiva além dos trinta e seis meses contados desde a detenção até ao trânsito em julgado da decisão que o condenou;

b) Indeferir o pedido de decretação de medida provisória.»

5. Logo após a decisão de admissão, os autos do processo foram distribuídos ao Relator que, na sequência, procedeu à notificação da entidade requerida para responder, querendo, no prazo de cinco dias, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 18.º da LRAHD. A entidade, o egrégio STJ, optou por não se pronunciar.

6. Conclusos os autos ao Relator, este determinou o seguimento dos mesmos para vista final do Ministério Público, nos termos do artigo 20.º da LRAHD. O digníssimo Senhor Procurador-Geral da República emitiu duto parecer, sendo particularmente relevantes as seguintes considerações finais: «*nestes autos, o recurso de amparo constitucional interposto pelo recorrente foi admitido “restrito ao direito a não ser mantido em prisão preventiva além dos trinta e seis meses contados desde a detenção até ao trânsito em julgado da decisão que o condenou”*».

Fixado este âmbito, a questão de fundo é verificar se a situação de prisão preventiva do arguido, ora recorrente, ultrapassou aquele prazo máximo previsto na Constituição<sup>1</sup>.

Consta que o arguido foi detido a 2 de abril de 2017 [*parece haver um engano aqui, já que a data da detenção é de 2 de janeiro de 2017*] e que o último recurso ordinário que impetrou foi decidido pelo acórdão n.º 17/2020 do STJ, datado de 10 de junho de 2020 (ver fls. 15 a 31 verso dos autos de providência de *habeas corpus* n.º 24/2021, em apenso). E não consta que tenha havido qualquer reclamação.

De 2 de janeiro de 2017 a 10 de junho de 2020 decorreram exatamente 1255 dias, correspondente a 3 anos, 5 meses; 1 semana; 1 dia. Sendo assim, é forçoso concluir que a prolação de decisão final do processo, insuscetível de recurso ordinário, ocorreu além dos trinta e seis meses após a detenção.

É certo que, entretanto, o acórdão n.º 27/2020 de 10 de junho [*parece que o número de Acórdão é o 17/2020, de 10 de junho*], do STJ, transitou em julgado nos termos do

---

<sup>1</sup> Cfr artigo 31.º n.º4 da Constituição da República.

disposto no 586º do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 26º do CPP, pelo que arguido deixou de estar em prisão preventiva, mas em cumprimento de pena.

A Constituição consagra a inviolabilidade da liberdade, admitindo, entretanto, a privação de liberdade, por decisão judicial, nomeadamente prisão preventiva, que não deve exceder os 36 meses a contar da data da detenção. Pelo que deve ser reconhecido e declarado esse mesmo direito ao arguido, ora recorrente, ainda que aquela situação tenha perdido atualidade.

Do exposto, somos de parecer que.

- a) O recurso de amparo constitucional preenche os pressupostos de admissibilidade, ainda que o pedido de amparo carecesse de melhor clarificação/objetividade.
- b) Nada há a promover sobre a medida provisória.
- c) Nenhuma medida se mostra necessária, ainda que seja de reconhecer e declarar que entre a detenção do arguido ora recorrente e a prolação da decisão do último recurso ordinário tenham decorrido mais de 36 meses».

## **II. Fundamentação**

1. O recurso de amparo ora em apreciação surgiu com base num processo crime em que foi arguido Évener Rosário Martins de Pina. Este senhor foi detido a 02 de janeiro de 2017, na Boavista, tendo-lhe o Tribunal de Comarca da Ilha imposto a medida de coação de prisão preventiva. Submetido a julgamento pela prática de crimes de roubo, furto de arma de fogo, crime de armas e uso não autorizado de veículo, aquele órgão judicial condenou-o na pena privativa de liberdade de 12 anos. Inconformado com a decisão, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento. Este confirmou a decisão recorrida, tendo reduzido a pena para 10 anos e dois meses de prisão. Mais uma vez inconformado com a decisão do Tribunal de segunda instância, o arguido interpôs recurso para o STJ, que viria a dar-lhe provimento parcial através do Acórdão nº 17/2020, de 10 de junho, que reduziu a pena para oito anos. Posteriormente, a 03

de setembro de 2020, apresentou um recurso de amparo constitucional junto do Tribunal Constitucional registado com o número 17/2020 [ no qual alega nulidade do Acórdão do STJ nº 17/2020 , de 10 de junho, em virtude de pretensa violação a) do direito à presunção da inocência na sua vertente do *in dubio pro reo*; b) do princípio da legalidade processual; c) do princípio do contraditório e d) do princípio da verdade material, sustentando ainda uma «manifesta inconstitucionalidade» ], tendo, a final, pedido a sua absolvição .

A 02 de fevereiro de 2021 o advogado do arguido apresentou junto do Supremo Tribunal de Justiça uma providência de *habeas corpus* em que requereu a restituição da liberdade do seu constituinte «*em virtude de prisão ilegal aplicada pelo Tribunal Judicial da Comarca da Boavista*».

2. O ilustre advogado do arguido defende que face à interposição do recurso de amparo constitucional nº 17/2020, de 3 de setembro de 2020, «*não há fundamentos de facto e tão pouco de direito para manter o arguido detido e privado de liberdade, um direito constitucional que lhe fora restringido de forma ilegal e injustamente desde janeiro de 2017, ou seja, em regime fechado por mais de 37 meses*». O mesmo causídico entende que «*com a interposição de recurso de amparo constitucional pretérito, junto do Tribunal Constitucional [refere-se por certo ao recurso nº 17/ 2020), ficou claro que a decisão judicial que mantém o arguido privado de liberdade não transitou em julgado...*» e foram ultrapassados os prazos constitucionais e legais, designadamente o prazo constitucional de 36 meses para se manter alguém em prisão preventiva. O ilustre causídico fundamenta a sua tese convocando alguns acórdãos do Tribunal Constitucional, designadamente o Acórdão nº 3/2019, de 29 de janeiro (Judy IKE Hills v. STJ), nº 15/2019, de 20 de fevereiro (Ayo Abel Obire v. STJ), nº 22/2018, de 11 de outubro (Martiniano Oliveira v. STJ), e 24/2018 (Alexandre Borges v. STJ). Na peça chega mesmo a interpelar o STJ, sustentando que a manutenção da detenção do arguido seria um indicador de que este órgão estaria a «*contribuir para a violação e restrição ilegal do direito à liberdade do mesmo*» e, concluindo, pede que o STJ determine a imediata libertação do arguido.
3. O objeto do recurso é formalmente o Acórdão do STJ nº 16/2021, de 05 de fevereiro. Em termos materiais consiste na conduta que o STJ adotou ao indeferir a providência

de habeas corpus requerida a favor do recorrente, com base na seguinte fundamentação:

- a) *Na verdade, o amparo que o requerente alega ter interposto para o TC, não tem efeito suspensivo da decisão condenatória, o que nos reconduz à questão da natureza do amparo constitucional».*
- b) *Estando esgotadas «as vias de recurso ordinário», o Acórdão nº 17/ 2020 transitou em julgado, encontrando-se conseqüentemente o arguido em cumprimento da pena de oito anos na qual foi definitivamente condenado»;*
- c) *Com os fundamentos expostos, acordam os Juízes desta Secção em indeferir a providência requerida, por falta de fundamento bastante»...*

Já no acórdão que conferiu ao arguido a possibilidade de aperfeiçoamento da sua peça inicial de recurso de amparo, a Corte Constitucional afirmou, contrariamente à pretensão do recorrente, que o parâmetro de escrutínio a utilizar devia ser o direito a não ser mantido em prisão preventiva para além de trinta e seis meses.

O Tribunal entendeu também – *ad cautelam*- fazer referência a um conjunto de factos que aconteceram antes da data em que foi apresentada a providência *de habeas corpus* no STJ e que, na sua perspetiva, seriam importantes para o eventual desfecho do recurso de amparo. Em primeiro lugar, o facto de que o recurso de amparo nº 17/2020, de 03 de setembro, que tinha como objeto o Acórdão do STJ que confirmara a condenação do arguido, foi admitido pelo TC a 27 de novembro de 2020, através do Acórdão nº 56/2020. Em segundo lugar, o facto de a 25 de janeiro de 2021 o mencionado recurso de amparo ter sido julgado no mérito, conforme consta do Acórdão nº 05/2021, tendo este aresto, notificado ao mandatário do recorrente a 18 de fevereiro de 2021, negado provimento ao recurso.

Noutro momento, por ocasião da prolação do Acórdão nº 17/ 2021, o Tribunal Constitucional referiu que *«mesmo considerando a data da notificação e prazos para reações processuais pós-decisórias, o Acórdão nº 5 /2021, de 25 de janeiro, já transitou em julgado, arrastando consigo o trânsito em julgado da decisão de mérito*

*prolatada pelo Supremo Tribunal de Justiça que confirmou a condenação do recorrente». O Tribunal conclui ainda sustentando o seguinte: «Significa que o estatuto do ora impetrante é de condenado e não há nada que o Tribunal possa fazer neste momento que tenha o condão de alterar essa condição, pelo que não existe a mínima hipótese de se lhe conceder o amparo específico que requereu - o da libertação». Mas, mesmo assim, o Tribunal Constitucional entendeu, com base no nº 2 do artigo 16º da LRAHD, conceder ao recorrente a oportunidade de discutir por via do aperfeiçoamento da sua peça de recurso de amparo constitucional a eventualidade de obter uma tutela distinta daquela que pedira, mas que na ótica do Tribunal poderia, quando muito ser um amparo de simples declaração.*

Numa parca resposta, de meia página, à interpelação do Tribunal Constitucional, o recorrente requer a continuidade do processo, mas sem indicar concretamente um amparo específico pretendido.

Já no Acórdão (de admissibilidade) nº 21/2021, o Tribunal reitera o parâmetro de controlo e reafirma também que *«seja qual for o sentido da decisão que venha a ser proferida na fase seguinte, esta terá efeito meramente declaratório».*

4. Assim as questões que se colocam ao Tribunal para responder são as seguintes:

4.1. A primeira questão é se foram ultrapassados os 36 meses previstos na Constituição e na Lei para se manter o arguido em prisão preventiva.

Como se sabe, o nº 4 do artigo 31º da Constituição determina que *«a prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data de detenção ou captura».* O nº 5 do artigo 279º do CPP retoma o preceito constitucional ao estabelecer que *«a prisão preventiva não poderá, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses a contar da data da detenção».* O ora recorrente foi detido a 02 de janeiro de 2017 e colocado em prisão preventiva. A 2 de janeiro de 2020 completou trinta e seis meses de prisão preventiva. Assim quer à data de prolação do Acórdão nº 17/2020 (10 de junho) pelo STJ, quer aquando da aprovação do Acórdão nº 5/2021, de 25 de janeiro, indeferindo no mérito o recurso de amparo constitucional nº 17/2020, o recorrente já tinha

ultrapassado o tempo previsto na Constituição e na lei, o que constitui, sem dúvida vulneração do seu direito à liberdade.

4.2. Uma vez que se reconhece que houve uma vulneração objetiva do direito à liberdade, a segunda questão que se coloca é se tal facto pode ser atribuído ao Supremo Tribunal de Justiça. É incontestável que o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça foi confrontado na providência de habeas corpus diretamente com o argumento de que tinham sido ultrapassados os 36 meses previstos como máximo para a prisão preventiva.

Assim, considerando que no nosso sistema misto de controlo da constitucionalidade, tanto os tribunais comuns como o Tribunal Constitucional são garantes dos direitos fundamentais em geral e dos chamados direitos, liberdades e garantias, em particular, seria exigível ao Supremo Tribunal de Justiça que determinasse a colocação em liberdade do arguido a partir do momento em que foi confrontado com a alegação do advogado do recorrente que argumentava em como teria sido ultrapassado o prazo máximo de 36 meses de prisão preventiva, previsto no nº 4 do artigo 31º da Constituição da República, em conjugação com o disposto no nº 5 do artigo 279º do CPP em vigor, tendo em conta que o então arguido fora detido a 2 de janeiro de 2017.

4.3. A última questão a responder é se há algum amparo a atribuir ao recorrente pela violação objetiva do direito à liberdade verificada, ao ter o sistema judicial ultrapassado o período máximo de prisão preventiva de 36 meses. Ora, face ao quadro descrito e tendo em conta o estabelecido na alínea d) do nº 1 do artigo 25º da LRAHD, o Tribunal Constitucional deverá proferir uma declaração de vulneração do direito à liberdade, sem prejuízo da consideração, no momento próprio, pelas entidades competentes, do instituto jurídico-penal do desconto da prisão preventiva na pena de privação da liberdade que se encontra em execução. Com efeito, o artigo 50º do CP dispõe que *«Na duração das penas e medidas de segurança privativas da liberdade levar-se-á em conta por inteiro a detenção, a prisão preventiva ou qualquer medida processual de coação privativa da liberdade sofridas pelo arguido em Cabo Verde ou no estrangeiro, desde que relativas ao mesmo ou mesmos factos»*. Como se sabe, esta norma jurídica permite no âmbito da execução da pena compensar o arguido do tempo

que passou em prisão preventiva para além do que é determinado pela Constituição e pelo direito ordinário.

### III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Que o órgão judicial recorrido violou a garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva para além dos trinta e seis meses ao rejeitar *habeas corpus* a favor do recorrente com fundamento em que, estando esgotadas as vias ordinárias de recurso, o Acórdão 17/2020, que confirmou a sua condenação, já havia transitado em julgado;
- b) Que a declaração de violação formulada na alínea anterior constitui amparo adequado a remediar a vulneração do direito.

Registe, notifique e publique.

Cidade da Praia, 19.07.2022.

*Aristides R. Lima* (Relator)

*José Pina Delgado*

*João Pinto Semedo*

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, o Venerando Juiz Conselheiro-Presidente, João Pinto Semedo, não assina o Acórdão por se encontrar ausente.)

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 19 de julho de 2022.

O Secretário

*João Borges*